

8

35



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)



Vide Lei 710/69

Lei nº 687, de 29 de abril de 1969

Dispõe sobre a criação da Faculdade Municipal de Engenharia Química de Lorena e dá outras providências.

Cornélio de Azevedo Nunes, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo / a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E RECURSOS

Art. 1º - Fica criada, com sede nesta cidade, em forma / de autarquia, a FACULDADE MUNICIPAL DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA, com a sigla de FAMENQUIL.

Art. 2º - O estabelecimento de ensino superior ora criado será instalado em próprio Municipal, localizado à Av. Cap. Mes - sias Ribeiro, S/N.

Art. 3º - Os encargos com a execução da presente lei, re - lativamente às despesas de material e pessoal para a instalação da Faculdade ora criada, inclusive com sua manutenção e custeio de 60 (sessenta) "bolsas" como incentivo para o preparo de futuros vesti - bulandos, de 1969, correrão no presente exercício à conta de crédi - tos especiais.

Art. 4º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, na forma do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de / 1964, inicialmente, um crédito especial no valor de R\$ 40.000,00 / (quarenta mil cruzeiros novos) para ocorrer às despesas com a execu - ção da presente lei, neste exercício.

§ Único - Dos Decretos que abrirem os créditos a que se referem este artigo e o artigo 3º constarão os recursos hábeis dis - poníveis para cobri-los.

Art. 5º - Nos orçamentos futuros, obrigatoriamente, se - rão consignadas verbas destinadas à manutenção da FAMENQUIL.

CAPÍTULO II

DOS FINS

Art. 6º - A FAMENQUIL, criada pela presente lei, é cons - tituída em entidade autárquica, com personalidade Jurídica e patri - mônio próprio, com sede e fóro nesta cidade e tem por finalidade m



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)



lação do ensino superior vigente, a todo e qualquer candidato devidamente habilitado, sem distinção.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - A Administração da FAMENQUIL será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho Departamental;
- c) Diretoria.

Art. 8º - O órgão supremo da Direção da FAMENQUIL é a congregação, constituída por todos os professores, componentes do Corpo Docente.

Art. 9º - O Conselho Departamental, órgão supervisor das atividades didáticas e pedagógicas, será integrado pelos Chefes de Departamento e pelo Vice-Diretor que o presidirá.

§ Único - As Chefias de Departamentos serão exercidas por professores integrantes do Corpo Docente, em exercício, escolhidos e designados livremente pelo Diretor da Faculdade, sem prejuízo da regência normal de suas Cadeiras.

Art. 10 - O Diretor é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades da Faculdade e será escolhido pelo Prefeito, dentre os professores, eleitos em lista de seis nomes pelas Congregação.

§ 1º - Integrará a Diretoria um Vice-Diretor, como auxiliar direto e substituto eventual do Diretor e igualmente eleito pela Congregação e escolhido pelo Prefeito, na forma como dispõe o "Caput" do presente artigo.

§ 2º - O mandato do Diretor e do Vice-Diretor será de 4 / (quatro) anos, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3º - O Diretor e o Vice-Diretor farão jus a uma verba / de representação, fixada anualmente pela Congregação.

§ 4º - Poderá o Diretor comissionar junto à Diretoria um Assistente Administrativo, para assessorá-lo nos problemas e assuntos da administração, devendo a escolha recair obrigatoriamente em / pessoa que por seus títulos e conceitos possua experiência comprovada em atividade administrativa.

§ 5º - O assistente Administrativo poderá desempenhar a / função sem vencimentos, porém, quando neste caso, fará jus a uma vez



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 11º - Fica o Diretor da FAMENQUIL autorizado a adotar providências, na forma da legislação em vigor, para atender às necessidades administrativas e decentes, especialmente no que se refere a admissão do pessoal.

§ Único - Mediante solicitação da Diretoria do estabelecimento poderá o Chefe do Executivo designar servidores municipais para prestar serviços junto à FAMENQUIL.

Art. 12º - O pessoal administrativo e o corpo docente da / FAMENQUIL serão admitidos na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO

Art. 13º - O patrimônio da Faculdade Municipal de Engenharia Química de Lorena, é constituído pelas suas instalações, bibliotecas, móveis e utensílios, direitos e obrigações, documentos e papéis de seus arquivos, assim como todos os bens móveis existentes ou bens que de futuro venha a adquirir.

§ Único - Em caso de extinção ou cessação de suas atividades, o acervo patrimonial da FAMENQUIL, reverterá, imediatamente, à Prefeitura Municipal de Lorena, que o destinará a fins educacionais.

Art. 14º - O Patrimônio da FAMENQUIL será inventariado / anualmente, devendo sempre acompanhar o balanço da prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DAS RENDAS E TAXAS

Art. 15º - Para o custeio dos serviços a seu cargo, atribuições que lhe competem e outros encargos que venham a ser criados, contará a FAMENQUIL com os seguintes recursos:

- a) - dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no / orçamento da Prefeitura Municipal de Lorena;
- b) - contribuições escolares de qualquer natureza;
- c) - donativos, doações ou legados;
- d) - rendas patrimoniais.

Art. 16º - O Diretor da Faculdade Municipal de Engenharia Química de Lorena, anualmente, prestará contas à Congregação.

§ Único - Após o pronunciamento da Congregação, as contas



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)



da ano, sob pena de responsabilidade.

Art. 17^o - As contas serão apreciadas anualmente pela Câmara Municipal juntamente com as do Prefeito, na forma prevista na Lei Orgânica dos Municípios.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18^o - São extensivos à FAMESQUIL os privilégios da fazenda municipal, quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais e ao uso de ações especiais, prazo e regime de custas.

Art. 19^o - As vendas, permutas e doações, de próprios da FAMESQUIL serão feitas sempre com autorização da Prefeitura, na forma regulada pela lei Orgânica dos Municípios.

Art. 20^o - As compras de materiais, reformas de prédio e outros bens da FAMESQUIL deverão ser procedidas em conformidade com a legislação vigente.

Art. 21^o - Até que se proceda a apresentação ao Prefeito da lista a que se refere o Artigo 10 da presente lei, deverá este designar um Professor para responder pela Direção, com todos os poderes dessa condição previstos nesta lei, e, especialmente, para obter do Conselho Estadual de Educação, autorização para funcionamento da FAMESQUIL.

Art. 22^o - O corpo Docente, necessário ao funcionamento da FAMESQUIL será imediatamente admitido, sendo que somente farão jus à remuneração, a partir do efetivo exercício do magistério.

Art. 23^o - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência da Presente lei, deverá a Congregação da FAMESQUIL elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à apreciação e aprovação do Chefe de Executivo.

Art. 24^o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 29 de abril de 1969.



CORNÉLIO DE AZEVEDO NUNES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão do Expediente da Prefeitura Municipal, aos 29 de abril de 1969.